



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371 1384.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

JUSTIFICATIVA

OBJETO: a contratação de empresa especializada para fornecimento futuro e eventual de combustível para o abastecimento do veículo pertencente à Câmara Municipal de Piumhi-MG.

TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO ÀS ME E EPP

Para aplicação das normas da Lei Complementar 123/2006, a Câmara Municipal de Piumhi, procederá, relativo à regularidade fiscal e empate, com relação a esta licitação da seguinte forma:

- a)** a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será obrigatória apenas para efeito de assinatura do contrato (Art. 42, LC 123/06);
- b)** as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação nesta licitação, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Art. 43, LC 123/06);
- c)** havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Art. 43, § 1º, LC 123/06);
- d)** a não regularização da documentação, no prazo previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação (Art. 43, § 2º, LC 123/06);
- e)** nesta licitação será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (Art. 44, LC 123/06);
- f)** entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (Art. 44, § 1º e 2º, LC 123/06);
- g)** o disposto no item anterior somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte (Art. 45, § 2º, LC 123/06);

Lado outro a Câmara Municipal de Piumhi/MG, por força das alterações sofridas pela LC 123/2006, no que dispõe sobre a participação exclusiva de ME e EPP, justifica-se o que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371 1384.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Estabelece a legislação complementar que, na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

Nesse sentido, esclarece Marçal Justen Filho, cujo entendimento é de que essa norma deve ser interpretada de forma ampliativa, de acordo com o exposto abaixo:

“A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.”
(O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 122-123).

In casu, nesta licitação não será concedido exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006 tendo em vista “*não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediados, local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*” uma vez que, conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal (documentos anexos), não foi encontrado três fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado se enquadrem na classificação de ME e EPP definidas pela LC 123/2006, ou seja, empresas no âmbito da municipalidade que estejam em condições de competir.

Piumhi, 08 de maio de 2018.

Mayara Pereira Amorim
Pregoeira

Deuselayne Aparecida Rodrigues
Membro da Equipe de Apoio

Márcia Maria Costa
Membro da Equipe

Lívia Maria Silva Souza
Membro da Equipe de Apoio